



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904937/2009-29
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.341 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria PERDCOMP
Recorrente ARAUJO CABRAL ALVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado, intempestivamente, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário porque intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente substituto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, que **não homologou** a Dcomp nº 29556.87956.260906.1.3.04-0016, através da qual o contribuinte compensou o débito discriminado à fl. 8, utilizando-se de um crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL – Estimativa Mensal (código 2484), do período de apuração – PA fev/2006, pago em 31/03/2006, no valor de R\$ 20.570,28.*

De acordo com o Despacho Decisório, o fundamento para a não homologação foi o fato de o crédito decorrer de pagamento de estimativa, que, segundo a legislação, somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ apurável na respectiva declaração de ajuste anual.

Ciente do Despacho Decisório em 03/04/2009, o contribuinte apresentou em 04/05/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 11, alegando, em síntese, que o pagamento a maior de CSLL existiu de fato, porque o valor da estimativa de CSLL, competência de fevereiro/2006, apurada e declarada na DIPJ foi de R\$ 10.274,36, enquanto o recolhimento importou em R\$ 20.570,28, havendo, portanto um pagamento a maior de R\$ 9.995,93;

Anexei a fl. 33 a 42.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **08-026.055**, de 30 de julho de 2013.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 19/08/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou em 25/09/2013 recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, alega que:

- efetuou as compensações declaradas na PER/DCOMP com base nas informações de sua escrituração contábil, sedimentada nos valores efetivamente recolhidos ao erário, conforme documentos de arrecadação (DARFs) ora anexados, sob código de receita 2484, nos períodos de apuração de 31/01/2006 à 31/12/2006, com valores que transcreve:

código	Apuração	Arrecadação	Valor
2484	31/01/2006	24/02/2006	r\$24.330,31
2484	28/02/2006	31/03/2006	r\$20.570,28
2484	30/04/2006	31/05/2006	r\$ 570,87
2484	30/06/2006	31/07/2006	r\$21.151,19
2484	31/07/2006	31/08/2006	r\$25.675,31
2484	31/08/2006	30/09/2006	r\$25.537,71

2484	30/09/2006	31/10/2006	r\$20.643,62
2484	31/10/2006	01/12/2006	r\$24.841,81
2484	30/11/2006	28/12/2006	r\$32.940,16
2484	31/12/2006	31/01/2005	r\$28.836,38

TOTAL

R\$ 225.097,64

- as informações a respeito dos recolhimentos sob código de arrecadação 2484 informados na DCTF do período são incorretas, por representarem valores inferiores ao que foram realmente entregues ao erário. Tendo por certo que o fato real, quando devidamente provado, se sobrepõe à prova documental, valendo-se do seu direito ao crédito, haja vista que não se utilizara dele para dedução de débitos por ocasião do ajuste daquele ano;

- após tomar ciência das Informações contidas na DCTF, procurou retificar as informações dispostas na declaração, afim de que estas atestassem a realidade, devidamente registrada na contabilidade. No entanto, verificou-se que tal correção seria impossível, devido vedação disposta no art. 9º, §5º da IN RFB nº 1.110/2010;

- o valor recolhido a maior de CSLL a título de estimativa mensal representa saldo disponível, por constituir pagamento sem alocação, portanto, cabe reconhecer o direito creditório.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário e a consequente homologação integral da compensação declarada no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº **08-026.055**, de 30 de julho de 2013, em **19/08/2013 (segunda-feira)**, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O recurso voluntário foi protocolizado em **25/09/2013**.

É sabido que, o prazo de trinta dias, de acordo com o critério previsto no artigo 210 do CTN e 66 da Lei nº 9.784/99, é contado excluindo-se o dia do recebimento da intimação e incluindo-se o último.

Com efeito, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em **20/08/2013** (terça-feira), porém, o recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fora apresentado somente em 25/09/2013 (quarta-feira) portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo final o dia **18/09/2013** (quarta-feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

Processo nº 10380.904937/2009-29
Acórdão n.º **1201-001.341**

S1-C2T1
Fl. 5

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA